



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393249-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CASSIO LUCIANO, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 35612
AG. INST. : 2393249-58.2024.8.26.0000
COMARCA : Foro Central Cível – 41ª Vara Cível
AGTE. : Cassio Luciano
AGDO. : Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em
Direitos Creditórios Não-padronizados

Ementa. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Indeferimento. Falta de comprovação de hipossuficiência. Recurso não provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa física, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovaram a alegada condição de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou adequadamente sua hipossuficiência para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. Foi oportunizada a comprovação da hipossuficiência, mas o agravante não apresentou a documentação exigida para demonstrar que faz jus ao benefício pretendido.

4. Os documentos apresentados pela agravante não foram suficientes para comprovar a alegada condição de pobreza.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita, é indispensável que a parte comprove sua hipossuficiência econômica, apresentando documentação suficiente para demonstrar a necessidade do benefício, sob pena de indeferimento."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, §2º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta Câmara: Agravo de Instrumento 2161783-64.2023.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2019674-27.2023.8.26.0000; 2023332-59.2023.8.26.0000 e Agravo de Instrumento 2256594-55.2019.8.26.0000.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 52/53 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 41ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr. Regis de Castilho Barbosa Filho, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravante em face do agravado, requerendo, dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após oportunidade de apresentar documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a r. decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos:

“Vistos. Recusando-se o autor a cumprir o quanto determinado, consistente na juntada de declaração atualizada de renda obtida junto à Delegacia da Receita Federal, ou atestado documental de sua ausência; bem como comprovantes de rendimentos, ou seja, holerite; carteira de trabalho; e também extratos bancários dos 3 últimos meses, de conta corrente efetivamente utilizada pela parte, além de aplicações financeiras, inclusive de poupança [...]”, para o fim de juntar aos autos documentação comprobatória da miserabilidade alegada na petição inicial, sem justificativa satisfatória, indefiro a gratuidade de justiça requerida. Na hipótese, deixou a parte de apresentar os extratos de suas contas bancárias, sem justificativa para tanto. Dessa forma, não se pode considerar a documentação apresentada suficiente para exaurir a determinação retro, uma vez que a ausência dos demonstrativos em questão impede que se afirme a verdadeira condição econômica da parte. Salienta-se, outrossim, que o artigo 4º da Lei 1.060/50, que permitia a simples afirmação da necessidade, foi derogado pela Constituição Federal, que exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos ao dispor em seu artigo 5º, inciso XXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Assim, recolha o autor em 15 (quinze) dias as custas iniciais e de citação sob pena de extinção liminar do feito. Int.”

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese que a sua insuficiência de recursos foi devidamente comprovada mediante a apresentação da

Declaração de Hipossuficiência em anexo, assim como recebimento de benefícios do governo e sua atual condição de desempregado que atestam a isenção da parte Agravante em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

Requer a reforma.

Pois bem.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juiz de primeiro grau, através da decisão de fls. 29/30 dos autos principais, sendo dada oportunidade ao agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes.

Houve, no caso, análise da situação do agravante, para ser indeferida a pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pois bem.

Verifica-se que o agravante se limitou a apresentar, em inicial, a declaração de hipossuficiência (fls. 22), a sua CTPS (fls. 23/24), Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fls. 25), print da “Consulta de Pessoa Física/Portal da Transparência do Governo Federal” (fls. 27) e print da “Consulta de restituição do IRPF” (fls. 26).

Instado a apresentar documentação complementar (fls.

29/30), o autor colacionou sua CTPS atualizada (fls. 45/48), comprovante da sua situação cadastral no CPF (fls. 49/50), bem como foto tirada do Google Maps de sua suposta residência (fls. 51).

Ou seja, o agravante deixou de apresentar toda a documentação solicitada pelo MM. Juízo “a quo”, a fim de comprovar efetivamente a hipossuficiência financeira alegada, notadamente a cópia dos extratos bancários dos últimos três meses e a cópia da última declaração do imposto de renda.

Assim, o que se denota é que a agravante não colacionou os documentos solicitados pelo i. magistrado *a quo*, sem apresentar qualquer justificativa para tal descumprimento.

Chama-se a atenção para o fato de que o print de tela apresentado às fls. 27 não especifica qual o programa social que o agravante é beneficiário, muito menos a data da referida consulta, bem como para o fato de que o print de tela de fls. 26 não se refere ao ano de 2024, assim como não serve para comprovar a condição de “isento” do imposto de renda como alega o agravante.

Ademais, nota-se que a imagem retirada do Google Maps (fl. 51) a fim de comprovar a moradia do agravante em residência humilde não indica o mesmo endereço colocado pelo autor em inicial.

Portanto, não foram carreados documentos ao processo capazes de permitir uma análise global da situação financeira do agravante, bem como de demonstrar cabalmente a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas judiciais.

Dessa forma, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, deve ser indeferida as benesses da gratuidade ao agravante.

Frisa-se que a concessão das benesses encontra-se adstrita à comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Indeferimento – Determinado por este Relator que o agravante juntasse aos autos extratos bancários, faturas do cartão de crédito para verificar ausência de capacidade econômica. Inércia do agravante, apesar do prazo concedido - Nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos – Decisão Mantida – Agravo Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161783-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023) (g.n).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora - Admissibilidade - Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência (art. 932, § único, CPC) - Não atendimento - Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) - Não comprovada a total ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas iniciais e viabilizar o deferimento da benesse almejada - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2019674-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023). (g.n).

"JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da requerente – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo". (TJSP; Agravo de Instrumento 2023332-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023). (g.n).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar às partes a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2256594-55.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Resta mantido, portanto, o indeferimento das benesses pretendidas.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

Deverá o agravante providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Assim e em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator